



TC 3.233/2003

ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de pavimentos viários. 1. Relevada a ausência de parecer pela autoridade competente justificando o aumento do limite da garantia. Art. 56, § 2º, Lei 8.666/93. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime.

2ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar excepcionalmente regular o Contrato 001/SP-BT/2003, ante a análise dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o tempo decorrido entre a análise dos fatos e o presente julgamento, somadas à ausência de informações quanto a prejuízo ao erário, dolo ou má-fé dos agentes responsáveis.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de análise do Contrato nº 01/SPBT, celebrado entre a Subprefeitura do Butantã e a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação de pavimentos viários mediante fornecimento e aplicação de concreto asfáltico e pintura de ligação pelo período de 12 meses.



O relatório de análise de contratação da equipe técnica desta Casa (fls. 55/60), apontou a irregularidade do ajuste, em razão dos seguintes motivos:

a) Ausência de parecer aprovado pela autoridade competente justificando a elevação do limite da garantia de 5% previsto no parágrafo 2º. do artigo 56 da Lei Federal 8.666/93 para 10%;

b) Ausência de comprovação da publicação do Termo no DOC, em desacordo com o artigo 26 do Decreto Municipal 13.278/02;

c) Não apresentação de todos os documentos de propriedade e laudos de conformidade dos equipamentos/veículos para as duas equipes contratadas.

A AJCE (fls. 63/65), opinou pelo não acolhimento do ajuste e sugeriu a intimação da Origem para apresentar defesa prévia em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Origem foi devidamente intimada, mas deixou de apresentar defesa.

Em fls. 89/92 a PFM, requereu o acolhimento do contrato, bem como a aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral em sua manifestação ponderou pela superação do primeiro apontamento por ausência de irregularidade e pela manutenção das demais culminando na opinião pela irregularidade do instrumento contratual.

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente de análise do Contrato nº 01/SPBT, celebrado entre a Subprefeitura do Butantã e a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação de pavimentos viários mediante fornecimento e aplicação de concreto asfáltico e pintura de ligação pelo período de 12 meses.

O relatório de análise de contratação da equipe técnica desta Casa (fls. 55/60), apontou a irregularidade do ajuste, cujos apontamentos serão comentados pontualmente.

a) Ausência de parecer aprovado pela autoridade competente justificando a elevação do limite da garantia de 5% previsto no parágrafo 2º. do artigo 56 da Lei Federal 8.666/93 para 10%;



Neste quesito acompanho o entendimento da Secretaria Geral, cujo parecer ponderou sobre o apontamento nos seguintes termos:

“No que se refere à irregularidade apontada com relação à ausência de parecer justificando a elevação de 5% para 10% entendo que não ocorreu qualquer irregularidade, uma vez que o objeto ora analisado trata-se de contratação e não de licitação. Sendo assim, o contrato seguiu o previsto no item 6.1.1, da Ata 069/SMSP/COGEL/02.

Ausência de comprovação da publicação do Termo no DOC, em desacordo com o artigo 26 do Decreto Municipal 13.278/02;

A falta é de natureza formal e não suficiente para gerar irregularidade ao instrumento, uma vez que não deixou de ser analisado e avaliado quanto a seu conteúdo em razão da ausência da publicidade aventada.

b) Não apresentação de todos os documentos de propriedade e laudos de conformidade dos equipamentos/veículos para as duas equipes contratadas.

A irregularidade em comento deveria recair sobre o fiscal do contrato, que por sua vez não foi intimado a apresentar defesa, muito menos foi indicado como responsável direto pelos laudos técnicos.

Conforme venho adotando como entendimento da individualização da conduta dos agentes públicos que atendem em todas as fases do processo administrativo, não tenho como atender a presente irregularidade a ser imputada apenas ao Subprefeito.

Ainda, ante a análise dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o tempo decorrido entre a análise dos fatos e o presente julgamento, somadas as ausências de informações quanto a prejuízo ao erário, dolo ou má-fé dos agentes responsáveis, entendo pela superação excepcional da irregularidade.

Ante o exposto, JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULAR o Contrato nº 01/SPBT, celebrado entre a Subprefeitura do Butantã e a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.